



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103246-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OTÁVIO VIANA DE MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1103246-49.2024.8.26.0100

Apelante: Otávio Viana de Mesquita

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Procedimento Comum Cível – Bancários

**Origem: São Paulo – Vara do Núcleo Especializado de
Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas**

Juiz (a) de 1ª Instância: Sérgio Ludovico Martins

Voto nº 3421

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de juros abusivos em
empréstimo consignado – Sentença de
extinção – Recurso do autor
EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida
ajustada – Determinação do Juízo *a quo*
de juntada de procuração com firma
reconhecida – Providência em
consonância com o Comunicado CG nº
02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE,
com vistas a evitar o ajuizamento de
demandas de litigância predatória – Não
cumprimento pela parte autora – Sentença
mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 62/66, cujo relatório se adota, que indeferiu a
petição inicial e julgou extinto o feito, com fundamento nos artigos
485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV,
todos do Código de Processo Civil.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça; b) de fato o escritório de advocacia que patrocina o autor maneja ações em massa visando rever operações bancárias ilegítimas; c) todos os documentos indispensáveis a propositura da ação foram juntados coma exordial; d) pleiteia a reabertura de prazo para juntada de documentos.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões as fls.87/91.

É a síntese do necessário.

De início, em face dos documentos acostados aos autos (fls. 46/47), concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça neste grau recursal.

No mais, trata-se de ação na qual o autor alega que o custo efetivo total (CET) aplicado ao contrato de empréstimo entabulado com o réu é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, fazendo jus à revisão.

Em decisão de fls. 55, o MM. Juízo determinou ao demandante, no prazo de 15 dias: *a juntada de procuração específica com firma reconhecida, pela qual manifesta a vontade de litigar em face da parte requerida, devendo constar no instrumento o número do presente feito e o juízo ao qual distribuído.*

Em que pese o determinado pelo MM.

Juízo a *quo*, não houve cumprimento integral pela parte autora, deixando de emendar sua peça inicial em observância ao que prescreve o art. 321, do Código de Processo Civil ao anotar que cabe ao juiz, *“ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”*

Destaca-se que, muito embora a documentação exigida na decisão inicial não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, já que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a *quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a autora tenha conhecimento da existência da

respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

De mais a mais, já há entendimento firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”* (Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida -

recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007487-05.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

“Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais — Sentença que indeferiu a inicial — Apelação da autora. Indeferimento da inicial — Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida — Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE — Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação— Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação

financeira precária da apelante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Indeferimento da inicial. Determinação de emenda para comprovação do domicílio. Possibilidade. Dicção dos arts. 8º, 139, III, 320 e 321 e seu parágrafo único, todos do CPC e Comunicado CG 02/2017 - NUPOMED. Desatendimento da ordem judicial. Indeferimento da inicial. Medida que se impõe. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002317-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e

estava perfeitamente justificada – sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte – Não atendimento pela parte autora – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007786-50.2023.8.26.0268; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a

afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Vale pontuar que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e poderes específicos é medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldo no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se ainda que após a determinação, manifestou-se o autor as fls. 58/61 pugnando pelo reconhecimento da assinatura digital aposta na procuração.

Assim, diante da inércia do autor quanto às determinações supracitadas, correta a extinção do feito, devendo ser mantida por seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator